

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I – CPL1 DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO- IPA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023
LOTES: I, II E IV.****RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **CPM CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **05.545.366/0001-60**, Sediada a Rod BR 423, KM 74, S/N – Jupi/PE – CEP: 55.395-000, neste ato representada por intermédio de sua representante legal a Sra. **HILDA MARIA PATRIOTA LEONARDO**, portadora da Carteira de Identidade nº 4.662.625 SDS-PE e do CPF nº 022.269.894-20, e-mail: cpmconstrutorajupi@hotmail.com, vêm, tempestivamente, com base no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos) interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO PARA OS LOTES I, II E IV**I- DA TEMPESTIVIDADE:**

Emérita julgadora,

1. Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo;
2. Conforme publicações e comunicações realizadas pela nobre pregoeira, o prazo de apresentação do Recurso Administrativo expira hoje, dia 25/01/2024, por conseguinte, é inequívoca a **TEMPESTIVIDADE** do presente.
3. Requer, por ser dá mais imperiosa justiça, que seja acatado e recebido seu recurso, bem como, processado e julgado positivamente. Em não sendo assim, ou seja, não reconsiderando sua decisão, seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, Presidente do IPA(14.7 do Edital), como determina a legislação que regula as licitações públicas.
4. Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

5. Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

6. Nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá, **nesse caso deverá**, com a reforma que é inequívoca, habilitar esta recorrente, evitando graves consequências ao certame, ferindo de morte a legislação pátria, **já que torna sem valor as diretrizes do edital e conduz de forma perigosa a uma contratação mais onerosa aos cofres públicos, o que não se admite.**

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO PARA OS LOTES I E IV:

Com todas as vênias, permita-nos discordar e repudiar as conclusões de inabilitação reproduzidas pela PREGOEIRA através do sistema de pregão utilizado, sendo conduzida a tal equívoco pelas conclusões que lhe foram levadas por parecer de técnicos da instituição. A propósito, gostaríamos de ressaltar antes de pontuarmos, que os erros de avaliação da documentação apresentada pela C P M realizados em um básico parecer dos senhores: Dr. Amarildo Silva Cabral e Dr. Pedro Henrique Nunes de Oliveira, não são compreensíveis do ponto de vista técnico para inabilitar a empresa, ao revés, servem como confirmação de expertise operacional para tal, como se poderá esclarecer nesta peça.

A fim de reparar tamanha injustiça, lembramos que ao Poder Público é dado o atributo da tutela de seus atos, a discricionariedade, só lhe cabendo fazer o que é permitido por Lei. Ademais, não fugindo a regra, é dever do Estado em suas três esferas, provar o acerto de suas conclusões, principalmente quando estas estão delineadas no Edital que se baseia a futura contratação, e, nesse caso as conclusões nem se sustentam por si só, tampouco pelas exigências do edital. Mais do que isso, DESTAQUE- SE: o parecer técnico reforça a nossa capacidade de executar o objeto, e renova a folga na quantidade de metros em poços perfurados, isto sim exigido nas parcelas de maior relevância.

O atestado apresentado, qual seja, o do contrato com a CEHAB/PE, realmente demonstra um equívoco. Porém, como terceiro de boa-fé que somos, já que o atestado é emitido pelo órgão contratante, sempre, não observamos que colocaram todos os serviços concluídos dentro do que foi contratado. Alertados, justamente por uma de nossas concorrentes por meio de recurso administrativo em outro processo de licitação, observamos com cautela que os painéis solares ou kit solar não deveriam estar no atestado, pois efetivamente não foram instalados, já que não havia recurso para tal a princípio.

Observe que, a despeito de tal observação, não há atestado falso, não há má-fé na apresentação do mesmo, tampouco intenção dolosa de burlar ou iludir a pregoeira ou técnicos envolvidos. O que ocorre é que ao executar o contrato com a CEHAB, solicitamos atestado parcial de serviços, já que nos servia à época para participação em certames que exigissem perfuração de poços. Tal atestado é repassado ao setor de licitação da empresa que não tem capacidade, nem obrigação técnica de saber o que foi ou não executado no contrato. Ocorre que, alertados e reconhecendo que houve esse erro por parte da CEHAB, encaminhamos um email para imediata correção, contudo, persistindo os serviços que efetivamente foram executados, como por exemplo e mais importante, os poços. (Segue email para a CEHAB).

Nesse diapasão, levando em conta que a todo tempo houve boa-fé objetiva desta empresa e que os serviços exigidos no EDITAL DO IPA estão efetivamente executados, inclusive conforme parecer dos próprios técnicos do IPA, (diligências podem ser realizadas para confirmação e aproveitamento do mesmo atestado), os quantitativos e as exigências editalícias estão cumpridas, INCLUSIVE COM PROFISSIONAL habilitado para tanto nos quadros da empresa.

O edital comete dubiedade em seu ponto 15.0, tal qual exigência que não pode ser levada em conta, haja vista a competência do CONFEA e CREA para determinar quais profissionais tem capacidade de acompanhamento e execução de poços, como demonstraremos, mas não deixamos de atendê-lo, tendo em vista a presença do Engenheiro de minas nos quadros da empresa, bem como da CAT de nº 2220563760/2022, que demonstra a participação em equipe do profissional em questão (com habilitação para o serviço pelo CREA e CONFEA), conforme textualmente explicita o atestado registrado e emitido pela CEHAB, *ipsi literis*:

*...declara que pelo contrato 018/2022, cujo objeto é execução de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares profundos em rochas cristalinas na Região do Agreste Meridional e sertão do Moxotó do Estado de Pernambuco...através dos seus responsáveis técnicos...ALEXANDRE CORTEZ FILHO, brasileiro, casado, **Engenheiro de Minas...inscrito no CREA/PE nº 058384 e o RNP n 1814427562 tendo como PARTICIPAÇÃO EM EQUIPE...(grifo nosso).***

Quando o edital em seu ponto 15.1 registra que: *deverá ser apresentado CRQ com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, na qual conste responsável técnico com habilitação para perfuração e instalação de poços tubulares profundos em rochas cristalinas, emitida pelo CREA da jurisdição da licitante, devidamente autenticado (Documento apresentado), o IPA e o Edital reconhece que a competência para tal é do órgão de classe, como não poderia deixar de ser (Art. 30 da Lei 8.666/93 em sua literalidade). Sendo assim, mais adiante, item 15.3, não poderia reduzir tais atribuições a um único profissional, qual seja, Geólogo, (não há permissivo legal, já que como dito no próprio edital, outros podem e tem habilitação e competência para tanto, segundo quem de direito define. Sabemos desnecessária a lembrança, mas ao Poder público só é dado fazer o que está na Lei, inclusive a mesma se sobrepõe ao edital, privilegiando a ampla concorrência e*

afastando exigências desnecessárias e sem nexos, conforme CARTA MAGNA, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Tais afirmações fazem cair por terra o ponto 01 levantado pelos técnicos internos em seu parecer, haja vista, que o Engenheiro de Minas, assim como Geólogo, detém competência profissional reconhecida para os serviços pelo órgão de classe competente (Art. 30 da Lei 8.666/93 em sua literalidade). E a CAT registrada pelo órgão competente está com seu número colacionado ao lado do atestado, fazendo reconhecer ao Engenheiro de Minas atribuição para cumprimento do objeto a ser contratado.

O ponto II levantado no parecer técnico, já outrora rebatido, traz em seu bojo uma "boa crítica" e a confirmação que a empresa e seus profissionais tem capacidade suficiente para execução do objeto, qual seja, POÇOS e INSTALAÇÃO . Ora, tratam eles de painéis ou kits solares, mas donde se tira essa exigência no edital ou termo de referência??? Aonde foram buscar??? Não entendemos o porquê desse rumo no parecer, portanto, desconsiderando essa parte do ponto II, que nada tem a ver com o objeto, eles confirmam pela planilha e memória de cálculo, que foram realmente 150 perfurações e 50 instalações. Não merecendo maiores comentários, mas objetivando a transparência, Os painéis solares não foram realmente instalados, pelos motivos cristalinos que já proclamamos. **REPISE-SE, no entanto, os poços e instalações comuns, no quantitativo exato que está na planilha, memória de cálculo e atestado, estão devidamente concluídos e são suficientes para habilitação da empresa.**

Como trata-se de mero parecer sugestivo e não encontram respaldo legal, tampouco técnicos, entendemos por oportuno solicitar a condutora do Processo, Nobre pregoeira, a desconsiderar os frágeis argumentos e habilitar, por óbvio a empresa mais bem colocada.

Sabe-se que, em busca da melhor gestão dos recursos públicos e privilegiando os tão consagrados princípios da economicidade e vantajosidade, o Instituto da licitação busca, precipuamente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente no que concerne aos valores propostos pelos licitantes, obviamente, privilegiando as condições técnicas demonstradas para cumprimento do objeto, interesse público primário.

Conforme mencionado por "Sidney Bittencourt (2019): *a materialização desses princípios pode ser identificada na adoção do critério de menor preço, sem definição de critérios subjetivos que prejudiquem ou restrinjam a competição e execução do objeto licitado.*"

No caso em comento, é **incontroverso e inatacável** que a C P M apresentou a melhor proposta para o Poder Público, imperiosamente exequível. Assim, é necessário destacar, em primeiro plano, que a **proposta apresentada pelo recorrente representa a expressão primária do instituto da licitação** e mais do que isso, a **razão de ser** da legislação pátria a esse respeito, que é a obtenção da **melhor proposta para o Poder Público** e, no caso ora discutido, a mais econômica, considerando a eleição do critério de menor preço.

Complementarmente, menciona-se o disposto no § 14 do Art. 3º e o Art. 5º-A, da Lei 8666/93, a seguir reproduzidos: "Art. 3º - A licitação **destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] § 14. Nesse compasso, a empresa, se mostrou em conformidade com o edital, estando absolutamente apta a contratar com o IPA para consecução do objeto, conforme já contratou e cumpriu com outra empresa Pública do próprio Estado de Pernambuco.

III- DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO PARA O LOTE II:

O argumento de não cumprimento de prazo de diligência da Comissão, diligência essa cumprida, já que o documento existia, e, além de tudo, reconhecimento pela comissão de inconsistência no sistema que culminaram com pedidos de encaminhamento de documentos "pendentes anteriormente solicitados para email alternativo" como se vê abaixo os recortes:

21/12/2023 às 10:37:32 Senhores Licitantes - bom dia ! Informo que estamos alguma inconsistência no sistema de e-mail aqui do IPA / CPL1 - inclusive com alguns registros de reclamação de licitantes via telefone - solicitamos que enviem seus anexos / documentos não só para cpl1@ipa.br mas também para pre@ipa.br que eles nos enviarão as mensagens recebidas. Solicito também, de maneira a não deixar nenhuma dúvida que façam o registro junto ao próprio sistema quando da ocorrência dessas situações. Muito Grata !

22/12/2023 às 10:03:35 Senhores Licitantes bom dia ! Informo que ainda permanecemos com inconsistências em nosso e-mail - de maneira a não protelar os procedimentos criamos um endereço de e-mail em provedor particular (GMAIL) - nosso endereço é : cpl1.ipa.pe@gmail.com - para onde poderá e deverá ser enviado as documentações pendentes anteriormente solicitadas ou mantido qualquer contato - também - que se faça necessário. O Prazo final para os recebimentos fica fixado no próximo dia 26.12.2023 (Terça-feira) - considerando que este IPA - Instituto Agronômico de Pernambuco tem seu horário de expediente às sextas-feiras finalizado às 13:00 horas - Muito Grata a todos , Feliz Natal e aqui permanecemos a disposição !

é algo absolutamente passível de ser saneado de maneira simplória, não representando qualquer óbice à habilitação do recorrente, prestigiando-se a primazia pela economia dos recursos públicos e, sobretudo, o princípio do formalismo moderado, com espeque em uníssona jurisprudência pátria, a exemplo dos Acórdãos nº 1211/2021 e 357/2015 do TCU:

(...) que promove: "A vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

" Deve pautar-se a Administração por tal moderação, já que as formas simples e suficientes devem propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência da verdade real(conteúdo) sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO. RELATOR BRUNO DANTAS."

Assim, dúvidas não restam que a atuação da PREGOEIRA e do seu setor TÉCNICO deve ser norteadada pela busca do melhor interesse público e da obtenção da melhor proposta apresentada à Administração, usando e abusando dos meios facilitadores e simplórios que estão ao seu alcance, especialmente no caso em deslinde, onde a documentação existia, foi encaminhada deveria ser aproveitada.

Isto não é algo que os agentes **possam fazer**, mas **DEVAM**, uma vez que a lei, doutrina e vasta jurisprudência consagram a adoção de análise moderada e saneadoras para exaltar o interesse público.

Mais do que isso, enquanto Poder Público assim não procedendo, estaria expressamente desrespeitando diversos precedentes orientadores do Tribunal de Contas da União que, como é de sabença, prestigia o melhor interesse público e, sobretudo, a proposta economicamente mais vantajosa à Administração:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**" - **Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**"
"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**" - **Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário.**

Assim, não restam dúvidas que, entendendo pela manutenção da inabilitação da C P M Construtora no Lote II, age a Pregoeira, técnicos e o IPA, em desacordo com os precedentes jurisprudenciais e, especialmente, aos princípios norteadores da licitação e, especialmente da economicidade e do formalismo moderado, sendo, portanto, inadmissível e inconcebível a inabilitação por este ordinário motivo.

Nesse contexto esta empresa licitante requer:

Que a ilustre Pregoeira, com o objetivo de evitar possíveis danos irreversíveis e irreparáveis ao erário e a justa competitividade que se exige em licitações públicas, valendo-se do Poder de Autotutela que goza a Administração Pública, nos moldes das sumulas 346 e 473 do STF, que assegura:

"346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos)"

"473 (A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial)".

Bem como posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade." (REsp nº 686.220/RS, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado).

- a) Receba a presente RECURSO ADMINISTRATIVO por se mostrar tempestivo.
- b) Certos de vossa cautela e diligência, aguardamos nossa habilitação por ser a maior reprodução de justiça e serenidade para os **Lotes I, II e IV;**

- c) Se assim não for, o que não se espera, já que tal decisão se dá em face de exigência não discricionária, mas legal/impositiva diante da documentação apresentada, faça subir esta defesa a autoridade superior, PRESIDENTE, para rever o posicionamento, sob pena do manejo dos instrumentos jurídicos cabíveis ao caso, comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e possível impetração de mandado de segurança.

Termos em que
Espera deferimento.

Jupi-PE, 25 de janeiro de 2024.

HILDA MARIA PATRIOTA  Assinado de forma digital por HILDA MARIA
LEONARDO:02226989420 PATRIOTA LEONARDO:02226989420
Dados: 2024.01.25 13:39:07 -03'00'

Hilda Maria Patriota Leonardo
CPM CONSTRUTORA LTDA
Sócia Administradora

Solicitação de Correção no Atestado Técnico - Contrato nº 18/2022

cpm construtora <cpmconstrutorajupi@hotmail.com>

Qua, 10/01/2024 15:52

Para:paulo.lira@cehab.pe.gov.br <paulo.lira@cehab.pe.gov.br>;celose@cehab.pe.gov.br <celose@cehab.pe.gov.br>
Cc:michelle.tavares@ymail.com <michelle.tavares@ymail.com>;dob@cehab.pe.gov.br <dob@cehab.pe.gov.br>;
AnaCavalcantiarquitetura@gmail.com <AnaCavalcantiarquitetura@gmail.com>

 1 anexos (1 MB)

acervo poços.pdf;

Boa tarde,

Cumprimentando-os e desde já agradecendo a vossa atenção em função do que o caso requer, vimos por meio deste solicitar carta de correção ou o que o valha, referente ao Contrato nº 18/2022, que gerou a CAT 2220563760/2022, haja vista a identificação pelo nosso setor de engenharia de um erro material no quantitativo dos serviços executados. Ressaltamos que o atestado foi emitido por este órgão, que segue em anexo, merecendo revisão atual.

No contrato em evidência, foram executados 150 poços e instalados 50, com poste e bomba, esses serviços sim, solicitado atestado parcial. Todavia, no atestado emitido e passado para o nosso setor de licitação, setor este que não tem competência técnica para avaliar tais atestados e planilhas, foi utilizado sem má-fé alguma na participação de certames. Acontece que após recurso de empresa concorrente do setor, identificamos com a engenharia o equívoco e pedimos urgência nesta correção, já que de competência do órgão contratante, qual seja CEHAB e seu setor de engenharia.

Repise-se, os serviços de perfuração dos 150 poços foram realizados em sua integridade e 50 deles estão instalados. Face a está constatação, facilmente encontrada em vossos arquivos, pedimos correção do atestado para fins de revisão pelo CREA e comunicação aos órgãos nas quais o atestado equivocado foi apresentado, como terceiros de boa-fé, já que identificado posteriormente.

Sendo o que temos para o momento e contando com vossos préstimos, aguardamos providências.

Por favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

CPM Construtora LTDA

CNPJ nº 05.545.366/0001-60

Rodovia BR 423, S/N, Km 74, Centro, Jupi/PE